



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600109-91.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600109-91.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.674/2026

(30/04/2026)

Altera a Resolução TRE/AL n. 15.933/2018 (Regimento interno)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, "a", da Constituição Federal, o art. 30, I, do Código Eleitoral e o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização sistemática do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o aprimoramento da técnica processual, da segurança jurídica e da

organização dos trabalhos jurisdicionais;

CONSIDERANDO a adequação às diretrizes contemporâneas de gestão judiciária e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pela comissão instituída pela Portaria Presidência n. 236/2025;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n. 0008816-90.2025.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 12, da Resolução TRE/AL n. 15.933/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os(as) Desembargadores(as) Eleitorais efetivos(as) e substitutos(as) que, em razão de licença, férias, compensações ou qualquer outro motivo se afastarem de suas funções na Justiça Comum, serão automaticamente afastados(as) do exercício da jurisdição eleitoral, pelo mesmo período, ressalvadas as hipóteses de afastamento para dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral no período eleitoral.

Art. 2º Alterar o parágrafo 3º, do art. 13, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13. (ç)

§ 3º A eleição do(a) próximo(a) Presidente será realizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato em curso, iniciando-se obrigatoriamente, a partir da escolha, o processo de transição até a posse, observadas as diretrizes estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Alterar o art. 15, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O(a) Desembargador(a) Estadual que não for eleito(a) para a Presidência ficará automaticamente investido(a) na Vice-Presidência e exercerá a Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 4º Alterar o parágrafo único, do art. 20, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. (ç)

Parágrafo único. Em caso de vacância, férias, licenças ou afastamentos, o cargo de Corregedor Regional Eleitoral será exercido por um membro substituto da Classe dos Desembargadores, observada a alternância e o critério de antiguidade.

Art. 5º Alterar o parágrafo 4º, do art. 29, e incluir os parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo, todos da Resolução citada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§4º Nos casos de ausências ou impedimentos eventuais do(a) Presidente e do(a) Vice-Presidente, a substituição recairá no membro substituto mais antigo das classes de magistrado.

§5º Em situações de ausências ou impedimentos concomitantes do(a) Presidente e do(a) Vice-Presidente, não será possível que um mesmo membro da Corte substitua ambos os cargos referidos, devendo-se convocar outro(a) Desembargador(a) substituto(a).

§6º Em caso de necessidade de convocação nos termos do §3º, será convocado membro substituto oriundo da mesma Classe.

Art. 6º Alterar o *caput* e os parágrafos 1º a 6º, do art. 31, e incluir os parágrafos 7º a 15 do mesmo artigo, todos da Resolução citada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A tramitação de processos judiciais e a prática de atos processuais ocorrerão exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observado o disposto na Lei nº 11.419/2006 e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os procedimentos administrativos de mera sucessão de atos coordenados serão formalizados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo os processos administrativos a serem submetidos à deliberação plenária tramitar por meio do PJe.

§ 2º O registro e a classificação dos feitos no PJe obedecerão às Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Poder Judiciário e à numeração única nacional.

§ 3º É vedada a utilização de classes residuais ou genéricas quando houver classe específica correspondente ao pedido formulado.

§ 4º Na ausência de classe específica prevista na TPU, o feito será autuado na classe Petição Cível.

§ 5º A Reclamação Disciplinar será autuada no PJeCor.

§ 6º A Secretaria Judiciária poderá retificar de ofício erro material na indicação da classe processual.

§ 7º Compete ao Presidente dirimir dúvidas quanto à classificação e à distribuição dos processos no âmbito do Tribunal.

§ 8º A interposição de recurso ou incidente não altera a numeração do processo originário.

§ 9º Recursos e incidentes que exijam classe própria serão autuados em caderno processual autônomo, preservado o vínculo ao processo principal.

§ 10. A criação de classe específica não descaracteriza o processo originário.

§ 11. A alteração de classe não implica renumeração, salvo disposição normativa superior.

§ 12. Serão registrados em caderno autônomo, exemplificativamente:

I - Agravo;

II - Embargos de Declaração;

III - Incidentes processuais autônomos previstos em lei ou resolução.

§ 13. A restauração de autos no processo eletrônico ocorrerá em classe própria, com numeração distinta e vinculação expressa ao processo original.

§ 14. É vedada a reinstauração física de autos.

§ 15. O novo processo consignará expressamente tratar-se de restauração vinculada ao processo originário.

Art. 7º Alterar o *caput* e parágrafos 1º a 3º, do art. 32, da Resolução citada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A autuação da petição inicial e a juntada de documentos no PJe são realizadas diretamente pelos advogados, ocorrendo a autuação automática com emissão de recibo eletrônico.

§ 1º Consideram-se praticados os atos na data e horário do envio no sistema, sendo tempestivos se realizados até as 24 horas do último dia do prazo.

§ 2º A indisponibilidade do sistema não imputável ao Tribunal não gera prorrogação automática de prazo, salvo decisão judicial.

§ 3º É de responsabilidade do remetente a exatidão das informações inseridas no sistema.

Art. 8º Alterar o art. 33, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Os feitos serão distribuídos automática e aleatoriamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º A distribuição ocorrerá por dependência quando houver conexão, continência ou risco de decisões conflitantes, devendo a Secretaria Judiciária certificar nos autos a ocorrência da dependência, com indicação expressa do feito que a atraiu.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do sistema e comprovada urgência, a distribuição poderá ser manual, mediante sorteio documentado.

§ 3º O Presidente do Tribunal ficará excluído da distribuição de processos judiciais, ressalvando-se as hipóteses previstas no art. 18, VII, c, nos casos de processos administrativos.

Art. 9º. Alterar o art. 34, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Haverá redistribuição dos feitos nos casos de impedimento, suspeição, encerramento do biênio do titular ou de sucessão na titularidade.

Parágrafo único. Provida a vaga, os processos ainda não submetidos a julgamento retornarão ao titular, ainda que o substituto já tenha lançado relatório.

Art. 10. Alterar o art. 35, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A prática dos atos processuais no PJe observará as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e demais normas regulamentares aplicáveis.

Art. 11. Alterar o inciso V, do art. 36-A, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36-A. (...)

V - mandado de segurança e os feitos com pedido de tutela provisória de urgência, relacionados aos recursos

elencados nos incisos I a IV;

Art. 12. Incluir o parágrafo 4º no art. 39, com a seguinte redação:

Art. 39. (ç)

§ 4º A prorrogação de competência prevista no § 3º encerra-se com o julgamento do feito, não se estendendo aos embargos de declaração, cuja relatoria caberá ao Desembargador Eleitoral sucessor na titularidade.

Art. 13 Alterar os incisos I e II, do *caput* do art. 43, e incluir o inciso III, no *caput* do mesmo artigo, todos da Resolução citada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

I - Ação Penal Originária por crime a que a lei comine pena de reclusão;

II - Recurso Contra Expedição de Diploma;

III - Recurso Criminal interposto contra sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão.

Art. 14. Alterar o *caput* e o parágrafo 5º, do art. 45, da Resolução citada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O Tribunal reunir-se-á, em sessões ordinárias, 2 (duas) ou mais vezes por semana, até o máximo de 8 (oito) vezes por mês, salvo no período eleitoral, quando poderão ser realizadas até 12 (doze) sessões, no mês de agosto, e até 15 (quinze), nos meses de setembro a dezembro; e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, mediante convocação do Presidente.

(...)

§ 5º As sessões poderão ser realizadas presencialmente, por videoconferência, de forma híbrida ou em ambiente eletrônico.

Art. 15. Incluir os incisos I e II, no parágrafo 4º, do art. 47, da Resolução citada, com a seguinte redação:

Art. 47. (...)

§ 4º (...)

I - Verificando-se empate e não tendo o Presidente proferido voto ordinário, poderá exercer voto de desempate.

II - Nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), nas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e nos demais feitos de natureza sancionatória ou que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, se a votação permanecer empatada após o Presidente proferir seu voto, será este investido de voto de qualidade para desempate.

Art. 16. Alterar o parágrafo 2º, do art. 49, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. (ç)

§ 2º Após aprovada, deverá a ata em formato digital ser assinada eletronicamente pelo Secretário da Sessão e pelo Presidente e publicada no DEJEAL.

Art. 17. Incluir o §4º, no art. 55, da Resolução citada, com a seguinte redação:

Art. 55. (ç)

§4º No caso de retirada de processo de pauta após iniciada a sessão de julgamento, o(a) Desembargador(a) Eleitoral convocado(a) que tiver comparecido à sessão fará jus à gratificação de presença.

Art. 18. Alterar o parágrafo 8º, do art. 59, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. (ç)

§ 8º Não caberá sustentação oral nas consultas, embargos de declaração, conflitos de competência, exceções de suspeição ou impedimento, questões de ordem, tutelas de urgência e agravos, salvo, neste último caso, quando interposto contra decisão do(a) Desembargador(a) Relator(a) que extinguir o processo em que caberia sustentação oral.

Art. 19. Incluir os parágrafos 6º e 7º, no art. 61, da Resolução citada, com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

§ 6º Na retomada do julgamento após pedido de vista, buscar-se-á, preferencialmente, a manutenção da mesma composição do órgão julgador existente no início da deliberação.

§ 7º Participarão da votação dos embargos os(as) Desembargadores(as) integrantes do quórum do órgão julgador na sessão em que aqueles forem apresentados, independentemente de haverem ou não participado do julgamento de mérito do feito.

Art. 20. Alterar o caput, os incisos I a IV e o §1º, do art. 63, da Resolução citada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O Presidente participará da votação:

I - nos processos administrativos;

II - nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

III - para exercer voto de desempate;

IV - nas ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições, perda de diploma ou mandato eletivo; bem como nas demais hipóteses em que se exija a presença de todos os Membros.

§ 1º Nos julgamentos de habeas corpus, recursos de habeas corpus e recursos criminais, na hipótese de empate, será proclamada a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

Art. 21. Alterar o art. 68, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Nos processos eletrônicos, a assinatura dos atos judiciais ocorrerá exclusivamente por meio do sistema informatizado próprio.

Art. 22. Alterar o art. 69, da Resolução citada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. As resoluções serão assinadas pelo Presidente ou, quando couber, pelo Relator do processo que lhes deu origem.

Art. 23. Incluir o art. 71-A, na Resolução citada, com a seguinte redação:

Art. 71-A. Nos julgamentos plenários de recursos interpostos contra decisões proferidas por Juiz Auxiliar da Propaganda, este participará do julgamento como seu relator, nos termos do art. 25, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, ocupando cadeira correspondente à sua Classe de membro da Corte Plenária.

§ 1º Existindo mais de um cargo de titular na respectiva Classe, o Juiz Auxiliar da Propaganda ocupará a vaga do titular que se encontre afastado, impedido ou suspeito no julgamento específico.

§ 2º Na hipótese de inexistir afastamento, impedimento ou suspeição de titular da mesma Classe, o Juiz Auxiliar da Propaganda assumirá a vaga do membro mais recente, na ordem de antiguidade da respectiva classe.

§ 3º Nas substituições subsequentes, observar-se-á sistema de alternância sucessiva entre os integrantes da Classe, vedada qualquer forma de escolha discricionária.

Art. 24. Incluir o §3º, no art. 72, da Resolução citada, com a seguinte redação:

Art. 72 (...)

§3º Caso entenda necessário e objetivando a celeridade processual, o Relator poderá expedir Carta de Ordem visando a realização, em prazo razoável, de audiências pelas Zonas Eleitorais.

Art. 25 Revogar os parágrafos 4º a 15, do art. 32, o art. 32-A, e o parágrafo 2º, do art. 63, todos da Resolução citada.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos trinta dias do mês de abril do ano de 2026.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente